



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004854/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.092 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2004

ENTIDADE BENEFICENTE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPEDIMENTO PARA GOZO DA ISENÇÃO.

Não são impeditivos para gozo de isenção os débitos do sujeito passivo para com a Seguridade Social que estejam com a exigibilidade suspensa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 09-23.931 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.168.153-7.

A lavratura foi efetuada para exigência das contribuições patronais para outras entidades ou fundos (terceiros).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 11/14, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas a segurados empregados a título de ajuda de custo e não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, as quais foram discriminadas nas planilhas de fls. 14/84 do processo n.º 10640.004852/2008-49.

Afirma-se que a entidade, por estar em débito com a Seguridade Social, teve o seu pedido de reconhecimento de isenção da cota patronal, protocolizado sob o n.º 37005.002094/2004-53, em 15/06/2004, indeferido pelo INSS.

A decisão de primeira instância, fls. 160/174, consignou que a entidade não teve o seu direito à isenção reconhecido pela administração tributária, em razão da existência de débitos para com a Seguridade Social, portanto, seria procedente o lançamento. Depois, o órgão recorrido afirmou que não há previsão de exclusão da base de cálculo da ajuda de custo prevista em convenção coletiva de trabalho.

Inconformada, a entidade interpôs recurso (fls. 175/215), no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o recurso é tempestivo;

b) o seu pedido de renovação de isenção foi automaticamente deferido por força do art. 39 da Medida Provisória — MP n. 446/2008, plenamente aplicável ao caso em tela;

c) o seu recurso contra o indeferimento do pedido de isenção pela SRP possui efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento;

d) os débitos consubstanciados pelas NFLDs n.º 35.584.184-3, 35.584.233-5, 35.584.232-7 e AI n.º 35.584.234-3, todos eles encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, por força da antecipação de tutela deferida nos autos do processo n.º 2005.38.01004225-6;

e) a recorrente, sendo entidade beneficente de assistência social, é imune quanto ao recolhimento das contribuições exigidas, portanto, não poderia ter o seu direito tolhido por normas infraconstitucionais;

f) a única norma vigente que estabelece limites A imunidade é o Código Tributário Nacional, eis que recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar;

g) a ajuda de custo prevista em Convenção Coletiva de Trabalho é insusceptível de incidência de contribuições, posto que é verba de cunho indenizatório;

h) a multa aplicada possui caráter confiscatório;

i) é inconstitucional a aplicação da taxa de juros SELIC para fins tributários;

Ao final, pede o cancelamento do AI ou a exclusão dos acréscimos de juros e multa aplicados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Pedido de Reconhecimento de Isenção

A administração tributária, nos autos do processo administrativo n.º 37005.002094/2004-53, reconheceu que o único empecilho para reconhecimento da isenção da entidade recorrente era a existência de débitos para com a Seguridade Social e que estes teriam sido declarados inexigíveis por decisão judicial exarada pelo TRF – 1.ª Região, quando julgou a apelação do INSS no processo 2005.38.01004225-6. Assim é de se reconhecer a condição de isenta da autuada, a partir da data de apresentação do requerimento de isenção.

Observe-se também que o único motivo que levou o fisco a autuar a entidade foi o indeferimento do pedido de isenção, formulado mediante o processo acima mencionado.

Nos termos do “caput” do art. 44 do Decreto n.º 7.237/2010, os pedidos de reconhecimento de isenção devem ser reavaliados, analisando-se o cumprimento dos requisitos da isenção conforme a legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores. É o que se vê do dispositivo transcrito:

Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, se for constatado que a entidade cumpria os requisitos para isenção, esta deverá ser reconhecida somente a partir da data do protocolo do pedido. O dispositivo foi assim redigido

Parágrafo único. Verificado o direito a isenção, certificar-se-á o direito a restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei n.º 12.101, de 2009.

Constatando-se que o motivo do indeferimento do pedido de isenção inexistia, posto que não há débitos exigíveis em nome da autuada, deve-se considerar a recorrente como isenta desde 15/06/2004 (data do protocolo do pedido de isenção), sendo improcedentes as contribuições para todo o período lançado (08 a 11/2004).

Processo nº 10640.004854/2008-49
Acórdão n.º **2401-003.092**

S2-C4T1
Fl. 257

Conclusão

Voto pelo provimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA